

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2022..

Contrarrazões

Ref ao Recurso apresentado por Tubos Palmeira Eireli contra inabilitação no Pregão 38/2022 da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/ PR

A empresa INPREART INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA vem apresentar suas Contrarrazões perante o recurso apresentado pela licitante inabilitada Tubos Palmeira Eireli.

Uma série de princípios norteiam o processo licitatório, sendo os principais a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Em caso de deferimento do pedido feito pela empresa Tubos Palmeira Eireli, que requer a reforma da decisão sobre sua inabilitação por descumprimento de exigência editalícia, seriam feridos frontalmente esses princípios. Ao ignorar exigência feita em edital, que não foi tempestivamente questionada pela empresa, por meio de impugnação ao mesmo, estariam sendo deixados de lado os princípios da vinculação ao edital, que é a lei do processo de licitação, a isonomia e o julgamento objetivo.

O Edital era explícito quanto às exigências para a habilitação e também quanto aos critérios de julgamento. Sendo assim, toda e qualquer empresa que desejasse participar do certame deveria estar ciente de todo seu teor, declarando-se apta a participar e cumprir os requisitos. Não é simplesmente aceitável que, após o pregão realizado, documentação apresentada, laudos e amostras, um licitante que tenha descumprido exigência feita A TODOS, queira ter privilégio de ser aprovado, ou queira mudar a regra, ganhando novo prazo. Quanto ao princípio da vinculação ao edital, temos a seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

(TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

Também nesse sentido, julgando casos similares, decidiu o TRF4:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

(TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015)

A violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório fere também os princípios da boa-fé administrativa e da proteção à confiança.

ALMIRO DO COUTO E SILVA, em O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 6, jul-set. 2004, p. 9., esclarece que "boa-fé diz respeito à lealdade, correção e lisura do comportamento das partes, reciprocamente, que devem comprometer-se com a palavra empenhada. Já o princípio da proteção à confiança é atributo da segurança jurídica, que pode ser decomposto em duas partes: uma objetiva, que cuida dos limites à retroatividade dos atos estatais, e outra subjetiva, tocante propriamente à proteção da confiança das pessoas na atuação estatal."

A empresa em questão não cumpriu integralmente as exigências do item 15 do edital, sendo corretamente e justamente reprovada. Aprová-la seria ferir gravemente o princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado à licitante, favorecendo um fornecedor que descumpriu o edital. Quanto ao princípio da isonomia, temos a seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO

SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

As empresas que decidem participar do processo licitatório devem estar cientes dos critérios adotados pela administração para a aquisição dos produtos. Portanto, é obrigação da administração pública realizar um julgamento objetivo, de acordo com os critérios estabelecidos PARA TODOS, de igual maneira. Se assim não o fizer, haverá benefício e tratamento diferenciado, o que totalmente vedado por lei. Sobre princípio do julgamento objetivo, Carvalho Filho diz:

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340).

Todos os licitantes devem demonstrar, seguindo as exigências do edital, que estão aptos para fornecer adequadamente os bens que estão sendo adquiridos. Para demonstrar tal condição, são exigidos documentos, laudos e amostras. Todos os itens precisam ser atendidos e estar em conformidade com normas técnicas vigentes. Ademais, os prazos para apresentação de amostras e laudos estavam perfeitamente descritos no edital.

Assim sendo, por todas as razões acima descritas, pedimos não acatar o Recurso da empresa Tubos Palmeira Eireli, mantendo sua inabilitação.

Atenciosamente,

INPREART INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA  
CNPJ Nº 00.065.178/0001-10  
AMIR RENATO DA CRUZ JUNIOR CPF Nº 872.075.839-15

**Fechar**